



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . . Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 517.892,39	
A 3.ª série . . . . . Kz: 411.003,68		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Carta de Aprovação n.º 3/22:

Dá por firme e válido o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China, e garante que será rigorosamente observado.

#### Carta de Aprovação n.º 4/22:

Dá por firme e válido o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China sobre Facilitação de Vistos, e garante que será rigorosamente observado.

#### Carta de Ratificação n.º 1/22:

Dá por firme e válida a Convenção entre a República de Angola e a República Popular da China para a Eliminação da Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, Prevenção de Fraude e Evasão Fiscal, e garante que será rigorosamente observada.

#### Decreto Presidencial n.º 67/22:

Aprova a isenção de vistos aos cidadãos nacionais da República do Ruanda, titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Oficial e Ordinários, que pretendam entrar em território nacional em visita oficial, visita familiar, férias, realização de negócios e trânsito. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto neste Diploma, nomeadamente o ponto 1.6 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 150/18, de 19 de Junho, que altera o Decreto Presidencial n.º 56/18, de 20 de Fevereiro.

#### Decreto Presidencial n.º 68/22:

Aprova a extinção da Empresa Pública denominada Empresa Distribuidora e Exibidora de Cinema, Unidade Económica Estatal — EDECINE, U.E.E. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 13/19, de 15 de Janeiro.

#### Decreto Presidencial n.º 69/22:

Extingue a TECNOGIRON — Empresa Mista de Construções, U.E.M. — Revoga todos os diplomas legais que contrariem o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Despacho Presidencial n.º 54/22:

Aprova a celebração de uma Adenda ao Contrato de Assistência Técnica e Fiscalização da Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Laúca, no valor em Kwanzas equivalente a € 1 045 324,38, e autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a celebrar a Adenda acima referida com o consórcio constituído pelas empresas COBA — Consultores de Engenharia e Ambiente, S.A. e Lahmeyer International GMBH.

#### Despacho Presidencial n.º 55/22:

Aprova a Adenda n.º 3 ao Contrato de Empreitada para a realização de estudos, projectos executivos e implantação de condutas adutoras na ETA-BITA/Cidade do Kilamba, Cidade do Kilamba/CD-Camama, CD Camama/CD-Caboloambo, CD-Caboloambo/CD-Ramiro, CD-Ramiro/CD-Ilha do Mussulo/Cazanga — Lote B2, do Projecto Bita, para a reposição do equilíbrio económico e financeiro do Contrato, no valor de USD 26 144 830,84, autoriza o Conselho de Administração da Empresa Pública de Águas — EPAL a celebrar a Adenda acima referida com a empresa CENTRO CERRO ANGOLA — Empresa de Construção Civil e Obras Públicas, S.A., e autoriza a subcontratação da empresa Saint-Gobain Pam Canalisation, pela Empresa Centro Cerro Angola, S.A., no âmbito da cobertura da Agência Francesa de Crédito à Exportação «BPI France Assurance Export», nas condições de garantia e empréstimo.

#### Despacho Presidencial n.º 56/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a celebração do contrato de fiscalização da empreitada de electrificação do Triângulo dos Dembos, incluindo o Município de Nambuangongo, na Província do Bengo, no valor global de Kz: 2 530 187 000,00, e delega competência à Governadora da Província do Bengo para a aprovação das peças do procedimento contratual, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento.

#### Despacho Presidencial n.º 57/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do Contrato de Empreitada de Obras Públicas para a melhoria da rede rodoviária da Cidade de Luanda, no valor global de USD 268 407 133,44, o qual contempla intervenções profundas numa extensão de cerca de 120 km, superficiais de cerca de 4,50 km e pontuais, incluindo os respectivos serviços de fiscalização, e delega competência à Governadora da Província de Luanda, com faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, para a celebração dos correspondentes Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

#### Despacho Presidencial n.º 58/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para o Contrato de Empreitada de Obras Públicas para a construção de uma Estação de Tratamento de Água compacta — ETA e de conduta adutora DN250, para o reforço do sistema de abastecimento de água à Cidade de N'Dalatando, no Município do Cazengo, na Província do Cuanza-Norte, no valor glo-

Considerando que o actual regime de vistos de 2019 da República do Ruanda isenta os cidadãos angolanos dos vistos de entrada em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinário, em homenagem ao princípio da reciprocidade, bem como no âmbito das excelentes relações existentes entre os dois países;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 13/19, de 23 de Maio — sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovada a isenção de visto aos cidadãos nacionais da República do Ruanda titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Oficial e Ordinário, que pretendam entrar em território nacional em visita oficial, visita familiar, férias, realização de negócios e trânsito.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma não se aplica a cidadãos nacionais da República do Ruanda que pretendam entrar em território nacional para o exercício de actividade profissional subordinada ou independente, permanência temporária, estudo, tratamento médico ou fixação de residência.

2. Os cidadãos que pretendam entrar para um dos objectivos previstos no número anterior devem requerer visto na Missão Diplomática ou Posto Consular de Angola no País de origem ou de residência habitual.

**ARTIGO 3.º**  
(Duração da permanência)

Os cidadãos nacionais da República do Ruanda estão autorizados a permanecer em território nacional por 30 dias, prorrogáveis por duas vezes sempre que razões atendíveis o justifiquem, não devendo, contudo, a totalidade de permanência ultrapassar os 90 dias por ano.

**ARTIGO 4.º**  
(Recusa de entrada)

O regime previsto no presente Diploma não exclui o direito de ser recusada a entrada de pessoas não admissível em território nacional, nos termos da lei.

**ARTIGO 5.º**  
(Formalidades migratórias)

A isenção de vistos não dispensa o cumprimento das formalidades migratórias nos postos de fronteira, podendo a entrada ser recusada sempre que o objectivo da viagem for diferente das finalidades enumeradas no artigo 1.º deste Decreto Presidencial.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto neste Diploma, nomeadamente o ponto 1.6 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 150/18, de 19 de Junho, que altera o Decreto Presidencial n.º 56/18, de 20 de Fevereiro.

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2022-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 68/22**  
de 16 de Março

Havendo a necessidade de se proceder à extinção e liquidação da Empresa Pública denominada EDECINE, U.E.E. — Empresa Distribuidora e Exibidora de Cinema, constituída através do Decreto n.º 35/79, de 15 de Fevereiro, em virtude de incumprimento do objectivo social deixado, não revelando, deste modo, existirem razões estratégicas para a sua manutenção no Sector Empresarial Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Sector Empresarial Público, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Extinção)

É aprovada a extinção da Empresa Pública denominada (EDECINE, U.E.E.) Empresa Distribuidora e Exibidora de Cinema, Unidade Económica Estatal.

**ARTIGO 2.º**  
(Liquidação)

1. O património da empresa deve ser liquidado no prazo máximo de 2 (dois) anos contados a partir da data de entrada em vigor do presente Diploma.

2. É constituída como entidade liquidatária da EDECINE, U.E.E. o Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE).

**ARTIGO 3.º**  
(Comissão Técnica)

Caso se revele necessário, pode ser constituída por Despacho dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas, da Cultura, e Empresarial Público, Comissão Técnica de apoio ao IGAPE na execução da liquidação.

ARTIGO 4.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente Despacho Presidencial n.º 13/19, de 15 de Janeiro.

ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2022-B-PR)

**Decreto Presidencial n.º 69/22**  
de 16 de Março

Havendo a necessidade de se proceder à extinção e liquidação da Empresa Pública denominada TECNOGIRON — Empresa Mista de Construções, U.E.M. e Sistemas de Pré-Fabricados, constituída através de Contrato de Constituição homologado pelo Secretariado do Conselho de Ministros, aos 15 de Junho de 1981, e publicado no *Diário da República* n.º 139, I Série, em virtude de a mesma ter deixado de cumprir o seu objecto social, não revelando, deste modo, existirem razões estratégicas para a sua manutenção no Sector Empresarial Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Sector Empresarial Público, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Extinção)

É extinta a TECNOGIRON — Empresa Mista de Construções, U.E.M., constituída através de Contrato de Constituição homologado pelo Secretariado do Conselho de Ministros, aos 15 de Junho de 1981, e publicado no *Diário da República* n.º 139, I Série.

ARTIGO 2.º  
(Liquidação)

1. O património da empresa deve ser liquidado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de entrada em vigor do presente Diploma.

2. É constituído como entidade liquidatária da TECNOGIRON, U.E.M. o Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE).

ARTIGO 3.º  
(Revogação)

São revogados todos os Diplomas legais que contrariem o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2022-C-PR)

**Despacho Presidencial n.º 54/22**  
de 16 de Março

Considerando que ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 58-A/13, de 27 de Junho, o Ministro da Energia e Águas foi autorizado a celebrar o Contrato de Assistência Técnica e Fiscalização da Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Laúca, com o consórcio constituído pelas empresas COBA — Consultores de Engenharia e Ambiente, S.A. e Lahmeyer Internacional GMBH;

Havendo a necessidade de se celebrar uma Adenda para a prorrogação do prazo do Contrato acima referido, a ser desenvolvido durante um período de 8 meses que corresponde a uma extensão do prazo do contrato de 60 para 112 meses;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 40.º da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

1. É aprovada a celebração de uma Adenda ao Contrato de Assistência Técnica e Fiscalização da Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Laúca, no valor em Kwanzas equivalente a € 1 045 324,38 (um milhão, quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro Euros e trinta e oito cêntimos).

2. É autorizado o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a celebrar a Adenda acima referida com o consórcio constituído pelas empresas COBA — Consultores de Engenharia e Ambiente, S.A. e Lahmeyer Internacional GMBH.

3. O Ministério das Finanças deve assegurar a disponibilização dos recursos financeiros necessários à execução da referida Adenda.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.